



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 6676/2018
Cód. Verificador: YN5F

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA



Requerente: 898740 - TRANSITA - TRANSPORTES ITAPOA TURISMO E ALUGUEL LTDA
CPF/CNPJ: 04.632.523/0001-01
Endereço: AVENIDA (780) JOSE DA SILVA PACHECO, nº 1240 **CEP:** 89.249-000
Cidade: Itapoá **Estado:** SC
Bairro: SAO JOSE
Fone Res.: (047) 34431045 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: ana@textoservicoscontabeis.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 14/08/2018 18:00
Previsão: 29/08/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
(X)	REQUERIMENTO PROPRIO

Observação:

CONTRARRAZÕES REFERENTE EDITAL DE CONCORRENCIAL N° 01/2016.

TRANSITA - TRANSPORTES ITAPOA TURISMO
E ALUGUEL LTDA

Requerente

Jadir Souza da Graça
Secretaria Municipal de Licitação

JADIR SOUZA DA GRACA

Funcionário(a)

Recebido

Recebido em: 14/08/18

Isa Paiva
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ/SC.**

Edital de Concorrência nº 01/2016

TRANSITA – TRANSPORTES ITAPOÁ TURISMO E ALUGUEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04.632.523/0001-01, com sede na, por seu representante legal **GILVAN FERREIRA DA SILVA**, infra assinado, tempestivamente, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em face da r. NOTIFICAÇÃO datada de 6 de agosto do corrente, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **OCEÂNICA SUL TRANPOSTE LTDA.**, contra a decisão dessa digna **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** que, com a sabedoria que lhe é peculiar, que determinou “a



participação da empresa” na Concorrência Pública nº 01/2016, consoante as razões de fato e de direito adiante alinhavadas.

I – DOS FATOS

a) Em razão do lançamento da licitação em tela, a recorrida protocolizou os envelopes de propostas para concorrer à habilitação no processo administrativo, às 18:26 horas, do dia 26 de julho pretérito.

Em face de que o edital previa que a protocolização dos envelopes tinha por prazo às 18:00 horas do mesmo dia, os 00:26 minutos foram tema preliminar na data da abertura de julgamento, restando assim julgado pelos ilustres membros dessa Comissão:

“Diante de tal fato, deve ser levado em conta o Princípio da Razoabilidade:

“Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. Deve o consulente avaliar, nesta medida, se o atraso dos interessados é irrelevante, se não causa prejuízo à condução dos trabalhos e ao interesse público”, conforme Parecer FECAM nº 1783 de 25/02/11 - Licitação Pública.

O princípio da igualdade na licitação é bastante claro: O objetivo na licitação é o maior número de participação de concorrentes, e não à limitação, pois, desta forma, estaria restringindo e prejudicando a Administração Pública de se obter a proposta mais vantajosa, conforme Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O caráter competitivo abre maior concorrência para a seleção da proposta mais vantajosa, vedado condições que impeçam ou dificultem a ampla participação na disputa, conforme sentença do TJ-RS.

Guarini



Em suma, levando em conta fatores já mencionados, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais.

“O Edital não pode conter exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Diante de tais fatos, a comissão especial acata em favor da empresa, determinando a participação da mesma.”

É flagrante que os membros da Comissão Especial de Licitação decidiram com acerto, uma vez que inclusão da recorrida no certamente mantiveram o caráter competitivo da concorrência pública, fazendo com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses, tendo por exclusivo objetivo favorecer à escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

b) Decretado a participação da recorrida pelos membros da Comissão Especial, deu-se início a abertura da sessão com o credenciamento dos representantes das empresas, e, em seguida, a rubrica e a abertura dos envelopes, pela ordem o de número 1 (um) – Da Garantia de Proposta de ambas licitantes, que, após analisados, foram “achados conforme”.

Vencido o envelope 1, passou-se à abertura do envelope 2 - Proposta Econômica, onde a recorrente, por sua vez, apontou a ausência do Plano de Negócios na documentação de proposta apresentada pela empresa/recorrida, e, só na abertura desta proposta econômica, ao ter ciência que a tarifa da recorrente era maior valor do que a da recorrida, é que veio contestar “o horário de protocolo de envelopes da mesma empresa que ultrapassou o horário limite definido no edital”, matéria já vencida.

O fato de reclamar do horário de protocolo dos Envelopes da recorrida, situação já definida pela inquestionável Comissão na abertura dos trabalhos, demonstra que a licitante OCEÂNICA SUL TRANSPORTES, só após se dar conta que sua Tarifa de Remuneração, apresentada no Envelope 2, no

Caranã



valor de R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos), muito superior a tarifa de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) apresentada pela recorrida, procurando, tardiamente, conturbar o certame.

c) Consoante se infere da Ata de Sessão para Abertura e Julgamento de Envelopes de Garantia, Propostas e Habilitações, a questão da protocolização dos envelopes com 0:26 minutos de atraso já havia sido ultrapassada, com as bem lançadas razões da Comissão acima declinadas.

E frente a não manifestação da recorrente naquele momento, ou seja, silente naquela ocasião, operou-se o instituto da preclusão, isto é a perda da capacidade de praticar atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida.

d) De outra banda, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entretanto, o excesso de formalismo que quer a recorrente atribuir ao processo administrativo ofendem os princípios da razoabilidade e da competitividade, com intuito de impedir a amplitude do processo licitatório, prejudicial a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Importante ressaltar que se trata apenas de protocolização das propostas divididas nos envelopes 1, 2 e 3, até às 18:00 horas do dia 26 de julho pretérito, realizada pela recorrida com 0:26 minutos de atraso, que não trouxe prejuízo alguma ao certame, considerando que a sessão da abertura e julgamentos só se realizou às 13:30 horas do dia 27 de julho deste ano, consoante determina o edital.

A insurgência da recorrente demonstra exacerbado apego às formas, prejudicial ao próprio interesse público, porquanto deixa a Administração de procurar oferta mais satisfatória ao atingir o caráter competitivo do certame.

Quem:



e) Sob outro ponto de vista, é indiscutível que a Administração Pública deve observar os princípios constitucionais reitores do processo licitatório, bem como as normas legais e o instrumento convocatório.

Contudo, "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5.418/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 1º.6.1998).

Na fase de habilitação, adverte o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 557).

O interesse público só é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Assinatura



A derradeiro, tem-se que, aos membros da Comissão Especial de Licitação coube a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando os princípios da razoabilidade e da competitividade, em razão do interesse público.

Portanto, em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

II – DO PEDIDO

Por todo o exposto, dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão, requeremos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA., mantendo a decisão proferida preliminarmente da participação da recorrida TRANSITA TRANSPORTES ITAPOÁ TURISMO E ALUGUEL LTDA., fundada nos princípios da razoabilidade e da competitividade.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão Especial de Licitação, assim como, no bom senso de seu Presidente, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, obtendo, assim, a melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para Administração Pública.

Termos em que pede

e espera deferimento

Itapoá/SC, 13 de agosto de 2.018.

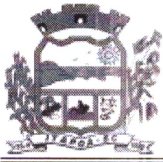


Gilvan

GILVAN FERREIRA DA SILVA

Transita - Transportes Itapoa
Turismo e Aluguel Ltda
CNPJ:04.632.523/0001-01
Av Celso Ramos, 3035, São Jose
Itapoa, SC, CEP 89249-000

Gilvan



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

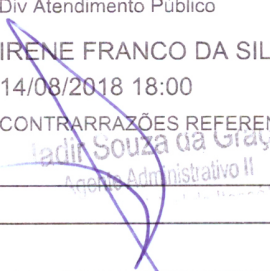
Processo: 6676/2018

Requerente: TRANSITA - TRANSPORTES ITAPOA TURISMO E ALUGUEL LTDA

Assunto: LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto: CONTRARRAZOES

Origem:

Usuário:	JADIR SOUZA DA GRACA
Repartição:	Div Atendimento Público
Responsável:	IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Data/Hora:	14/08/2018 18:00
Observação:	CONTRARRAZÕES REFERENTE EDITAL DE CONCORRENCIAL Nº 01/2016.
Ass:	 Jadir Souza da Graca Agente Administrativo II

Destino:

Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS
Responsável:	
Data/Hora:	14/08/2018 18:00
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____